



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO**

MARBRYNY MARIA GONÇALVES VILAR

**ALIENAÇÃO PARENTAL, CONSEQUÊNCIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA
CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS PUNIÇÕES APLICADAS AO ALIENANTE**

**CAMPINA GRANDE – PB
2013**

MARBRYNY MARIA GONÇALVES VILAR

**ALIENAÇÃO PARENTAL, CONSEQUÊNCIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA
CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS PUNIÇÕES APLICADAS AO ALIENANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à
exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Cláudio Simão de Lucena
Neto

CAMPINA GRANDE – PB
2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

V697a Vilar, Marbryny Maria Gonçalves.
Alienação parental, consequências para o desenvolvimento da criança e adolescente e as punições aplicadas ao alienante [manuscrito] / Marbryny Maria Gonçalves Vilar.– 2013.
25 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Prof. Esp. Cláudio Simão de Lucena Neto, Departamento de Direito”.

1. Direito familiar. 2. Alienação parental. 3. Desenvolvimento infanto-juvenil. I. Título.

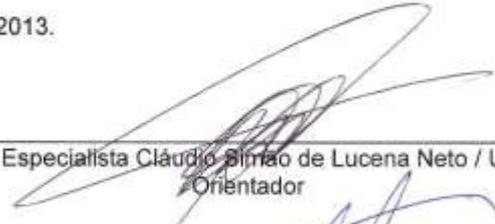
21. ed. CDD 346.015

MARBRYNY MARIA GONÇALVES VILAR

ALIENAÇÃO PARENTAL, CONSEQUÊNCIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA
CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS PUNIÇÕES APLICADAS AO ALIENANTE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação de
Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à
exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

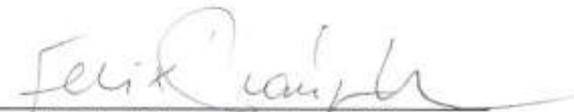
Aprovada em 28/08/2013.



Prof. Especialista Cláudio Simeão de Lucena Neto / UEPB
Orientador



Prof. Francisco de Assis Barbosa Júnior / UEPB
Examinador



Prof. Dr. Félix Araújo Neto / UEPB
Examinador

ALIENAÇÃO PARENTAL, CONSEQUÊNCIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E AS PUNIÇÕES APLICADAS AO ALIENANTE

VILAR, Marbryny Maria Gonçalves¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o conceito de Alienação Parental também chamada de falsas memórias ou abuso do poder parental, reconhecida como forma de abuso emocional, onde um dos genitores tenta denegrir a imagem do outro genitor, podendo causar, à criança ou ao adolescente, distúrbios psicológicos. Inicialmente é feita uma análise sobre o que é alienação parental, bem como seus efeitos e consequências no desenvolvimento da criança e adolescente e, por fim, analisamos as consequências e sanções aplicadas ao alienante, a partir de uma análise da Lei 12.318/10 (Lei da Alienação Parental). A Lei 12.318/10 introduz a definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelecendo rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor, de forma, a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas preservar o direito à convivência familiar garantido no artigo 227 da Constituição Federal. A metodologia utilizada para a elaboração do artigo foi a pesquisa exploratória - consultas de livros, Códigos, Constituição Federal, jurisprudência e material da internet - descritiva e explicativa. O trabalho permitiu concluir que a prática da alienação parental fere os princípios da proteção à criança e ao adolescente, princípio do melhor interesse da criança e os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade de tratamento, que devem ser resguardados, visando garantir o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente.

PALAVRAS CHAVE: Alienação Parental, família, Lei 12.310/10, desenvolvimento, criança, adolescente.

¹ Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.
E-mail: marbryny@gmail.com

ABSTRACT

This article aims to analyze the concept of Parental Alienation also called false memories or abuse of parental power, recognized as a form of emotional abuse, where one parent tries to denigrate the other parent, may cause, the child or adolescent , psychological disorders. We begin with an analysis of what is parental alienation and its effects and consequences on the development of children and adolescents and, finally, we analyze the consequences and penalties to the seller, from an analysis of the Law 12.318/10 (Law Parental Alienation). Law 12.318/10 introduces the legal definition of parental alienation in the legal system, establishing illustrative list of behaviors that hinder the effective interaction between parent and child or adolescent, so, not only to facilitate the conduct of legal recognition of parental alienation, but preserve the right to family life guaranteed by Article 227 of the Constitution. The methodology used for the preparation of the article was exploratory research - consultation of books, Codes, Constitution, law and internet stuff - descriptive and explanatory. The study revealed that the practice of parental alienation hurts the principles of the protection of children and adolescents, principle of the best interests of the child and the principles of human dignity and equal treatment, which must be safeguarded in order to ensure the development biopsychosocial of children and adolescents.

KEYWORDS: Parental Alienation, Family Law 12.310/10, development, child, teenager.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo o estudo da disciplina jurídica da Alienação Parental, que ocorre, principalmente, no contexto de separação entre casais, onde um deles tenta denegrir a imagem do outro, sem justificativa, apenas como mero recurso para a destruição do vínculo parental, buscando analisar as consequências na criança ou adolescente e as sanções aplicadas ao genitor alienante. Assunto este recente na justiça brasileira, cujo marco legal é a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que buscou alterar o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos fundamentos baseados no Código Civil (Lei 10.406/2002) em seu artigo nº 1637; no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) e na Constituição da República Federativa do Brasil publicada em 05 de outubro de 1988 (CRFB/88), em seus artigos 226 e 227, onde faz referência à nova visão da família, ou seja, o poder familiar em relação aos filhos.

A Alienação Parental se apresenta, principalmente, na separação entre casais que disputam à guarda e custódia da(s) criança (s) e adolescente(s), e ocorre quando um dos genitores tenta denegrir a imagem do outro sem justificativa, apenas como mero recurso para a destruição do vínculo parental. Além disso, observa-se no presente estudo os meios utilizados pelo alienador para a prática da alienação e a consequência desse fenômeno na vida da criança e do adolescente, assim como, analisar como o direito pode contribuir para evitar os efeitos nocivos da prática da alienação.

A legislação específica foi aprovada, no dia 07 de julho de 2010, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), tendo como relator o Senador Pedro Simon o Projeto de Lei 4053/08, do deputado Regis de Oliveira e não havendo nenhuma interposição, o projeto foi encaminhado para o Presidente da República que a sancionou tornando-se Lei.

A promulgação da Lei 12.318 de, 26 de agosto de 2010, trouxe mudanças significativas no cenário jurídico brasileiro, dispondo sobre o tema alienação parental e alterando o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Referido dispositivo trouxe o conceito de Alienação Parental, não apenas como sendo a interferência prejudicial na formação psicológica da criança ou do adolescente induzida por um dos genitores, mas também, pelos avôs ou pelos que tenham o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudiem o

genitor não-guardião, ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, bem como rol exemplificativo das condutas que podem ser consideradas como alienação. Diante do exposto, foi realizada uma análise sobre o que é alienação parental, bem como seus efeitos e consequências no desenvolvimento da criança e adolescente e, por fim, fizemos uma análise da Lei da Alienação Parental, assim como das consequências e sanções aplicadas ao alienante, com a finalidade de estabelecermos uma relação entre os malefícios causados aos alienados e as consequências jurídicas imputadas aos alienantes.

Referido dispositivo legal constitui notório avanço ao ordenamento jurídico pátrio, pois veio com o objetivo de resguardar a criança e adolescente que não deixam de representar o futuro da humanidade.

Na presente Lei (12.318/10) encontramos a definição legal da Alienação Parental no ordenamento jurídico, onde estabelece o rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta de alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que tal comportamento merece reprimenda estatal.

A relevância do estudo da Síndrome de Alienação Parental no aspecto social deve ser amparada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, tipificado no art. 1º, inciso III da CRFB/88; da proteção ao menor e o do melhor interesse da criança, elencados no artigo 226 e 227 da CRFB/88, como também o princípio da igualdade de tratamento embutido no art. 5º caput da nossa Carta Magna, que contribuirão para uma melhor formação, principalmente, na área psicológica da criança e do adolescente.

Em suma, valendo-se da metodologia da pesquisa exploratória - consultas de livros, Códigos, Constituição Federal, jurisprudência e material da internet - descritiva e explicativa, este trabalho analisará o tema enfocado, demonstrando que o objetivo do presente estudo é detectar a instalação da síndrome da Alienação Parental e analisar os meios jurídicos que podem ser utilizados para punir o agente praticante, buscando, dessa forma, resguardar o direito da criança, que está sendo violado, de ter os pais presentes de maneira que contribuam para seu desenvolvimento físico e mental.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito de alienação é comum a vários domínios do saber. Em psicologia e psiquiatria fala-se em alienação para designar o estado mental da pessoa cuja ligação com o mundo circundante está enfraquecida. Em antropologia, a alienação é o estado de um povo forçado a abandonar seus valores culturais para assumir os do colonizador. Nesse sentido podemos perceber alienação como uma condição psicossociológica de perda da identidade individual ou coletiva decorrente de uma situação global de falta de autonomia.

A Alienação Parental, também conhecida como implantação de falsas memórias, assombra muitas relações familiares, especialmente no momento da separação. É uma prática onde um dos genitores, ou outro parente, programa a criança ou adolescente para deixar de gostar do outro genitor, ou parente.

Este tema começa a despertar a atenção, pois é “prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável” (DIAS, 2011). De acordo com Dias (2006) muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança, tenta de forma abusiva afastar o filho do relacionamento com o outro genitor e sua família. Desencadeia um processo de destruição, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade, ocasionando na criança alteração comportamental numa base contínua, criando um sentimento de desprezo a um dos pais, devido a uma combinação de fatores, em virtude de uma concepção distorcida. A criança é levada a rejeitar o outro genitor, a odiá-lo. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização.

É o ato de interferir na formação psicológica da criança, ou do adolescente, para que este rejeite seu genitor, podendo tal ato ser promovido ou induzido pelo outro genitor, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda, ou vigilância.

A criança é induzida a afastar-se de quem ama e que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (DIAS, 2009)

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a hipótese de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e

levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, o que também podemos chamar de falsas memórias (DIAS, 2006).

A Implantação de Falsas Memórias deriva da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira "lavagem cerebral", com a finalidade de denegrir a imagem do alienado, passando a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado (GUAZZELLI, 2010).

Àquele que busca afastar a presença do outro da esfera de relacionamento com os filhos recebe o nome de "genitor alienante", o qual se coloca como "mártir", "salvador" e "senhor da razão"; detendo o poder de controle do certo e do errado, do que é bom ou ruim, sem chance de defesa ao genitor alienado, criando neste, a imagem do "culpado", do "alcoz", do "agressor".

Sobre a Síndrome de Alienação Parental a psicóloga clínica e jurídica Denise Maria Perissini (2008) diz:

Em processos judiciais de separação/divórcio envolvendo guarda dos filhos é comum que o genitor guardião (geralmente a mãe), dificulte ou impeça o genitor não guardião (o pai) de visitar os filhos, sob diversas alegações.

Pelo fato de permanecer mais tempo com as crianças o genitor guardião segundo Perissini (2008), exercendo sua influência, consegue "programar" os filhos para evitar contatos com o outro genitor. O comportamento do(s) filho(s) se altera passando de amor, saudade, carinho e companheirismo para a aversão sem que tenha algum motivo para tal mudança.

O genitor alienador pode até desinteressar-se pelo filho e fazer da luta pela guarda apenas um instrumento de poder e controle, e não um desejo de afeto e cuidado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real. (FREITAS; PELLIZZARO, 2010, p.20)

As principais formas utilizadas pelo genitor para a prática da alienação

parental são: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Destaca-se que além das formas acima trazidas, também serão considerados atos de alienação parental aqueles declarado pelo Juiz, ou constatado por perícia.

Note-se que, quando o casal consegue assimilar bem a separação e esta se realiza de forma amigável, dificilmente ocorrerá a Síndrome da Alienação Parental.

Na coparentalidade cooperativa, os pais reconhecem suas diferenças, mas as isolam, almejando o melhor interesse de seus filhos, ajudando-se mutuamente no dever de educar e criar sua prole. Em virtude de almejar o bem-estar e assegurar um desenvolvimento psíquico sadio dos menores entende-se que esse é o mais ético dos modelos de coparentalidade, pois se encontra nele nítida intenção de assegurar ao rebento seu melhor interesse, garantindo ao menor a convivência familiar a que tem direito e o respeito a uma figura por quem ele nutre grande afeto. (SOUZA; TEIXEIRA; ABREU; VERSIANI, 2008)

Todavia, quando esse relacionamento se finda de forma conflituosa, o genitor se sentirá lesado, guardando um desejo de vingança ou de ódio, envolvendo a criança neste conflito, até mesmo obrigando-a a tomar partido.

Tal situação gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo sentimental entre genitor e descendente em função do detentor da guarda que, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total por incutir a ideia, geralmente falsa, de que o pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. (COSTA, 2010)

Como o objetivo da Alienação Parental é sempre o de afastar e excluir o genitor que não detém a guarda do convívio com o filho, as causas são diversas, indo da possessividade até a inveja, passando pelo ciúme e a vingança em relação ao ex-parceiro e, na maioria das vezes, apoiado por familiares, sendo o filho uma espécie de "moeda de troca e chantagem", causando prejuízo ao estabelecimento

ou à manutenção de vínculos com o genitor alienado.

3 CONSEQUÊNCIAS NO DESENVOLVIMENTO BIOPSIKOSSOCIAL

Dentre todos os males que a Alienação parental pode causar está a Síndrome de Alienação Parental, identificada em 1985, por um psiquiatra norte-americano, chamado Richard Gardner. Este psiquiatra conceituou a Síndrome como sendo "uma situação em que, separados, e disputando a guarda da criança, a mãe ou o pai a manipula e condiciona para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimento de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro".

Segundo o pesquisador Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002)

[...] deve-se compreender a SAP como uma patologia jurídica caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda, sendo a vítima maior a criança ou adolescente que passa a ser também carrasco de quem ama, vivendo uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto, através da distorção da realidade (processo de morte inventada ou implantação de falsas memórias) onde o filho (alienado) enxerga um dos pais totalmente bom e perfeito (alienador) e o outro totalmente mau. (COSTA, 2010)

A formação intelectual e emocional dos filhos é, na maioria das vezes, dever dos genitores e vai do momento do seu nascimento até que o filho atinja a maioridade ou, em caso de incapaz, durante toda a vida. Os filhos são espelhos dos pais ou de quem os cria, objetivando um bem mais valioso, qual seja, o desenvolvimento saudável do filho.

Não devemos olvidar que a família é o primeiro ambiente com o qual a criança tem contato, e é no seio deste grupo que o indivíduo nasce e se desenvolve, moldando sua personalidade ao mesmo tempo em que se integra ao meio social.

Infelizmente, cada vez mais os pais submetem seus filhos a um abuso emocional de consequências devastadoras na vida dessas crianças. Os textos referentes à Alienação Parental apontam com frequência os danos afetivos decorrentes das suas manifestações nos filhos menores, como exemplo, distúrbios psicológicos como depressão crônica, ansiedade e pânico, desespero, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, sentimento incontrolável de culpa, isolamento, comportamento hostil, uso de drogas, dificuldade de estabelecer relações afetivas estáveis, possuir problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor atacado e, quando adultos, às vezes até o suicídio.

O vínculo matrimonial pode se desfazer facilmente, enquanto que a paternidade, que é de fundamental importância para o sadio desenvolvimento da criança permanece. Quando esse vínculo é quebrado, acarreta sequelas às vezes irreversíveis na vida do filho.

Ainda para Gardner (2002) o vínculo uma vez destruído jamais voltará ao estado de pureza que era antes.

Diante desse contexto de desestruturação familiar as crianças e os adolescentes passam a apresentar sintomas diversos, podendo causar consequências graves. PODEVYN (2001) estabelece alguns dos sintomas que podem ser desencadeados:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade, e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da alienação tem inclinação ao álcool e as drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar.

Por tratar-se de pessoas que ainda estão em desenvolvimento, muitas vezes, as crianças e os adolescentes, não conseguem lidar com esses sintomas, o que torna ainda mais difícil a situação.

Considerando que a Alienação Parental é um processo, ela geralmente começa sutilmente até alcançar seu objetivo, tornando assim difícil sua detecção.

Importante para detecção da Síndrome da Alienação Parental é saber reconhecer e observar os sintomas que aparecem na criança vítima dela. Por mais que a alienação parental seja um processo gradativo e agravante, geralmente

quando se procura um profissional da área, por exemplo, um advogado, é porque o caso já se encontra em um estágio extremamente grave, daí então, a orientação dos especialistas para uma rápida detecção, logo no começo da Alienação Parental.

É importante levar em consideração o "Princípio do melhor interesse da criança", em que não interessa o que pai e mãe querem e sim o que é melhor para os filhos, pois ficar com a pessoa que pratica a alienação parental não é o melhor para criança alguma, devendo o praticante da alienação parental, se for o caso, perder a guarda dos filhos.

As consequências trazidas para a criança vítima da Alienação Parental são muito graves para não serem levadas em consideração. Por exemplo, no caso da Alienação Parental praticada pela mãe contra o pai, a vítima cria uma imagem generalizada de que todo homem "não presta" e age daquela maneira repassada pelo alienante.

Ao meio do processo é possível que a criança venha a ter um déficit no aprendizado na escola partindo muitas vezes pelo estresse causado pela Alienação Parental, pesando o clima em casa, induzindo a uma rebeldia por estar lhe dando com assuntos que não entende que pode levar inclusive a uma marginalização, bem como o uso de drogas somado a um comportamento agressivo e em casos mais graves o agravamento da depressão e até mesmo o suicídio. Crianças vítimas de SAP são mais propensas a apresentar distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico, utilizar álcool como forma de aliviar a dor e culpa da alienação, apresentar baixa auto-estima, não conseguir uma relação estável, e quando adultas, possuir dificuldades de ter relacionamentos sociais e afetivos, em função da desqualificação do genitor atacado.

Para os especialistas a Síndrome de Alienação Parental, acarreta sérias consequências para a criança, dentre elas, poderíamos destacar: o fato de que a criança quando adulta poderá reproduzir o comportamento manipulativo do genitor que induziu a Síndrome; o fato de que a criança quando adulta poderá se reprovar por ter cometido uma injustiça contra o outro genitor.

Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome de alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental. É

escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome.

O genitor alienante de acordo com PODEVYN (2001) é indivíduo super protetor e tem o desejo de possuir o amor dos filhos com exclusividade. É comum que o genitor alienante, para manipular o afeto do filho, use de expressões como: seu pai abandonou vocês; vocês deveriam ter vergonha de seu pai; seu pai não se importa com vocês; seu pai não dá dinheiro suficiente para manter vocês, etc. Ainda, o genitor alienante costuma impedir qualquer contato entre o filho e os parentes do ex-cônjuge, aumentando o sentimento de perda da criança, já abalada com a separação dos pais. Infelizmente, também é corriqueiro que o genitor alienante não autorize a convivência do filho com o genitor alienado fora dos dias e horários determinados judicialmente. Isso quando não descumpra as ordens judiciais, visando impedir de toda forma o convívio do filho com o genitor alienado.

Nesse jogo de manipulações, para lograr o seu intento, o guardião dificulta as visitas e cria toda forma de empecilho para que elas não ocorram, alegando que o filho está doente ou tem outro compromisso, leva para viajar nos períodos que teria que estar com o outro genitor (DIAS, 2010).

Todos os meios possíveis para romper os laços afetivos da criança com o genitor alienado são utilizados, vindo a dificultar o convívio familiar entre genitor e filho, como estabelece PODEVYN (2001):

Outro meio de manobra para excluir o outro genitor da vida do filho é a mudança de cidade, estado ou país. Geralmente essa transferência de domicílio se dá de modo abrupto, após anos de vida em local ao qual não apenas o genitor alienante encontrava-se acostumado e adaptado, como também a criança que, vê-se privada do contato com o progenitor alienado, com os familiares, com os amiguinhos, com a escola a que já se encontrava integrada, etc. E tudo em nome de vagas escusas: melhores condições de trabalho ou de vida, novo relacionamento amoroso com pessoa residente em cidade diferente e, quase sempre, distante, etc.

O alienante usa todas as armas necessárias para afastar o outro genitor da criança ou adolescente. Nesses casos, adverte Gardner (2002), "o juiz deve se mostrar muito atento, para verificar quando se trata de mudança ditada por motivos reais e justificados ou quando ela não passa de subterfúgio para afastar o outro genitor do filho".

Fonseca (2007) relata que "quando o genitor alienante não logra obter a alienação desejada, esta é alcançada pelo mais trágico dos meios: o assassinato do

genitor que se pretende alienar, ou mesmo - o que é mais terrível - dos próprios filhos." Traz a tona a autora uma tragédia que ganhou as páginas de jornais, que ocorreu em São Paulo, onde: " uma mulher que, inconformada com a perda do marido em decorrência da separação, assassinou os três filhos e, em seguida, suicidou-se. O homicídio e o suicídio perpetrados justificar-se-iam, consoante as palavras por ela deixadas, pelo fato de que, sem a sua presença, ninguém mais saberia cuidar de seus filhos. Daí, por não conseguir mais viver sem o marido, de quem se separara, entendia ela que os filhos também não teriam condições de continuar vivendo. Foi por essa estapafúrdia e pífia razão que, antes de se suicidar, matara as três crianças." O que no entendimento da autora representa, sem dúvida, o grau extremo dos efeitos e consequências da alienação parental.

A Alienação Parental é, portanto, uma conduta ilícita que pode causar danos irreparáveis na vida de um ser humano, indo contra as Garantias Constitucionais da dignidade da pessoa humana, e a proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste contexto, a Alienação Parental vem sendo estudada não somente pela área da psiquiatria, mas por diversas áreas da ciência - inclusive a jurídica - preocupadas em entender seus mecanismos e, conseqüentemente, deter seu avanço.

4 APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/10)

A Lei 12.318 de, 26 de agosto de 2010, trouxe mudanças significativas no cenário jurídico brasileiro, dispondo sobre o tema alienação parental e alterando o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

A legislação específica foi aprovada, no dia 07 de julho de 2010, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), tendo como relator o Senador Pedro Simon o Projeto de Lei 4053/08, do deputado Regis de Oliveira e não havendo nenhuma interposição, o projeto foi encaminhado para o então Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, que a sancionou tornando-se Lei.

A lei 12.318/10 estabelece o que é alienação parental; a fixação de parâmetros seguros para sua caracterização; e o estabelecimento de medidas para inibir a prática de atos de alienação parental ou atenuar seus efeitos. E estabelece

que havendo alienação parental, o juiz determinará a realização de perícia psicológica, na criança ou adolescente, ouvindo o ministério público. Convém ressaltar, que a Lei da Alienação Parental prevê sanções a quem impede a convivência dos filhos com ambos os genitores.

Podemos encontrar já no artigo 2º da Lei, o conceito de alienação parental, como sendo a interferência abusiva na formação psíquica da criança ou adolescente para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculo com este. Vale salientar que a lei teve a cautela de não restringir a autoria apenas aos genitores, mas a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Sendo assim, o artigo deixa claro que a prática da alienação parental não é exclusiva dos genitores, mas pode ser praticada por qualquer pessoa que denigra ou tente denegrir a figura paterna ou materna da criança ou adolescente fazendo com que esta passe a repudiar ou renegar o vínculo familiar entre ela e os pais.

Referido dispositivo legal trouxe, ainda, no Parágrafo Único do artigo supramencionado, o rol exemplificativo das condutas que são consideradas formas de Alienação Parental, estabelecendo com formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; Dificultar o exercício da autoridade parental; Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A nova Lei, sem pretensão exauriente, arrola exemplos de situações configuradoras da alienação parental, mas deixando ao juiz o poder de declarar outros casos, inclusive mediante o auxílio de perícia psicológica ou biopsicossocial.

O Art. 3º da Lei descreve com categoria o seu valioso objeto jurídico protegido, qual seja a incolumidade do direito fundamental da criança e do

adolescente a uma convivência familiar saudável, garantia essa prevista no artigo 226 da Constituição Federal, assim como no artigo 19 de Estatuto da Criança e do Adolescente. Constituinto, assim, a alienação parental forma de violência moral prejudicial às relações de afeto do menor com o genitor, como podemos perceber na transcrição do referido artigo:

Art 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A perscrutação e a declaração do ato de alienação parental poderão ser realizadas inclusive de ofício pelo juiz, a qualquer momento e em todo o procedimento jurisdicional, obtendo o processo, a partir de seu indício nos autos, prioridade de tramitação. Deverão ser deferidas ao menor as medidas provisórias necessárias para a preservação de sua integridade psicológica, no sentido de se resgatar sua boa convivência com o genitor alienado. O artigo 4º estabelece o rito procedimental a ser observado²

O artigo mencionado estabelece que o processo tem tramitação prioritária, basta restar configurado o ato, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou de forma incidental. E o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Encontramos no artigo 5º da Lei em epígrafe, o estabelecimento por parte do juiz de uma perícia técnica formada por psicólogos e/ou assistentes sociais para analisar a existência da prática da Alienação Parental, quando houver indícios da prática de alienação parental, da qual deve ser elaborado um laudo pericial.

Assim, havendo indício da prática da alienação, poderá o Magistrado utilizar-

² Lei 12.318/10 Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

se de perícia psicológica ou biopsicossocial (proporciona uma visão integral do ser e do adoecer que compreende as dimensões física, psicológica e social), seja para esclarecer eventuais atos de alienação parental ou de questões relacionadas à dinâmica familiar, como também para fornecer indicações das melhores alternativas de intervenção.

A lei estabeleceu requisitos mínimos para assegurar razoável consistência do laudo, notadamente entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação de personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

No ambiente familiar, em tese, estariam as crianças e adolescentes protegidos, no entanto, diversas situações colocam em risco a integridade física e psíquica delas, pois, inconformados com a ruptura da vida conjugal os pais desenvolvem a alienação parental, fazem acusações um ao outro objetivando afastar o filho do cônjuge não-guardião, impedindo assim a convivência familiar.

Compete destacar que é no artigo 6º da lei de combate à alienação parental que estão previstos diversos mecanismos inibitórios, que servem, inclusive, para responsabilizar o alienador e, desta forma, proteger a manutenção do direito à convivência da prole com o genitor alienado, pois o referido artigo estabelece que o juiz poderá, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental.

O dispositivo ainda contempla no parágrafo único do referido artigo a hipótese de mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, autorizando ao magistrado a inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Na prática, sendo, por qualquer das partes que litigam, levantada a suspeita de indício de ato de alienação parental, o Juiz determinará as medidas provisórias necessárias, buscando preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente, sempre preservando o contato entre filhos e pais, evidentemente que

quando verificada a inexistência de risco de prejuízo à integridade física e psicológica da criança ou do adolescente.

O artigo 7º estabelece preferência na atribuição ou alteração da guarda ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. E o artigo 8º^o determina que a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

A notícia da possível prática da Alienação Parental, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, reverte a guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados - aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos -, durante todo este período cessa a convivência entre ambos (DIAS, 2011).

Necessária se faz a compreensão da situação peculiar de crianças e adolescentes para a efetiva concretização de seus direitos fundamentais, em especial o direito à convivência familiar; como também, a correta identificação dos pais acometidos com a alienação parental, por parte dos operadores do direito e das áreas envolvidas com a proteção infantil para, se não inibir, pelo menos, amenizar os reflexos da Alienação Parental.

O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem às vezes durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo (DIAS, 2011).

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas. Deve buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que está frente à síndrome

da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o intuito de afastá-lo do genitor (DIAS, 2011).

Conforme Dias (2011) é preciso se ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

O Projeto de Lei que transitou no Senado Federal como PLC 20/10 sob a relatoria do Deputado Pedro Simom, foi transformado em Lei nº 12.318 com 11 artigos, porém foi sancionada pelo então Presidente da República, Luis Inácio da Silva, com veto nos artigos 9º e 10.

O artigo 9º, que permitia o uso de mediação extrajudicial, foi vetado pelo Presidente da República, ao fundamento de que a Constituição Federal considera a convivência familiar um direito indisponível da criança e do adolescente. Por essa razão, não comporta nenhuma negociação extrajudicial (GONÇALVES, 2011).

Com muito acerto, também foi o veto presidencial com relação ao infrutífero Art. 10 da Lei nº 12.318, que pretendia criminalizar (prisão de seis meses a dois anos) a conduta de quem apresenta relato falso à autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar, representante do Ministério Público ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. Dessa forma, a pretendida alteração do Artigo 236 da Lei nº 8.069/90 foi vetada pelo Presidente da República. Sábias foram as razões do veto:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2011) a aplicação da pena traria prejuízos à

própria criança e adolescente e que a inversão da guarda ou suspensão da autoridade parental já são punições suficientes.

O veto presidencial veio corroborar com o que já estava estabelecido no Estatuto da criança e do adolescente, que traz em seu bojo instrumentos penais suficientes para punir o agressor da criança e/ou adolescente não necessitando ser repetida noutra lei, criando-se aí possível conflito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 236, estabelece pena de detenção de seis meses a dois anos a quem impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista na lei, sendo dessa forma desnecessário outro instrumento jurídico para prever pena que já tem previsão legal. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretendeu assegurar na lei.

É fato de que a Alienação Parental bate de frente com muitos dispositivos em lei, principalmente os que asseguram os direitos fundamentais da criança, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 1º, inciso III; artigo 5º; artigo 226. Importante se faz destacar o artigo 227 onde estabelece, com absoluta prioridade, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, entre outros direitos, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990) em seu artigo 3º assegura os direitos fundamentais da pessoa humana como a faculdade do desenvolvimento mental, físico, moral e da liberdade da criança. E é exatamente o que o praticante da Alienação Parental não faz, induzindo a criança a falsas lembranças e manipulando a vontade e sentimento da mesma. Em seu artigo 4º, o ECA reafirma o que está estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 227, que é dever em primeiro lugar da família assegurar a convivência familiar. O artigo 16, V reforça o expresso no artigo anteriormente citado. No artigo 5º, o ECA condena atos que explorem a criança ou o adolescente de qualquer forma. Esta conduta também é condenada severamente pelo Parágrafo 4º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. No artigo 7º, a criança tem direito ao desenvolvimento

sadio e harmonioso, como cidadão em desenvolvimento que são. Ainda se tratando dos Direitos Fundamentais o artigo 17 do ECA, conceitua no que consiste o direito ao respeito:

Art.17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Alerte-se que a responsabilidade dos pais pelos filhos extrapola o âmbito do poder familiar do Código Civil. O Estatuto da Criança e Adolescente ampliou as responsabilidades parentais ao estabelecer, de forma efetiva no artigo 22, que cabe aos pais o dever de "sustento, guarda e educação dos filhos menores". Sem excluir as responsabilidades reafirmadas na lei civil de 2002, as responsabilidades parentais envolvem os direitos fundamentais da criança e do adolescente presentes no artigo 227 d Constituição Federal, destacando, especialmente, o direito à convivência familiar e comunitária (PEREIRA, 2011).

É notável que estes entes que praticam e induzem este tipo de síndrome em uma criança não está apto a formar um indivíduo próximo a si e que deve ser punido pela lei para que os casos diminuam gradativamente e a integridade física e mental das crianças e adolescentes sejam mantidas intactas e livres de ações deliberadas por pais mal resolvidos e manipuladores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As consequências geradas pela imposição do interesse particular dos pais em detrimento do interesse dos filhos menores são profundas, como por exemplo, o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental.

Ressalta-se a importância da família como poder estruturante para a boa formação, intelectual e psíquica de crianças e adolescentes, principalmente, na demonstração de que os direitos fundamentais inerentes a estas devem ser respeitados independente da forma em que se apresente sua família, tendo em vista o grande número de separações e divórcios.

Partindo-se da premissa de que o casamento pode acabar, mas os filhos são pra toda vida, exigiu-se dos legisladores, uma postura mais firme no sentido de aperfeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de que houvesse expressa reprimenda à

alienação parental ou a qualquer tipo de conduta que dificulte o convívio entre criança e genitor. A Lei 12.318/10 (Lei da Alienação Parental), além de introduzir uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabeleceu rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal. A Lei não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propõe ferramenta específica, que permite, de forma clara e ágil, a intervenção judicial para lidar com a alienação parental.

É difícil acreditar que quem ama é capaz de submeter o filho a tamanha tortura psicológica. A criança, ao escutar repetidamente as acusações, em determinado momento, já não consegue discernir o que é verdade daquilo que não é. Os pais ou guardiões esquecem que o direito à convivência familiar é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quando impõem seus interesses sobre os interesses dos filhos estão, na verdade, violando o princípio do melhor interesse da criança, salvaguardado pelas Leis de proteção à infância.

O poder público deveria investir em campanhas mais efetivas no sentido de esclarecer sobre a alienação parental, como, por exemplo, em escolas e postos de saúde, pois, quando o grupo familiar se encontra desintegrado, sem uma boa estruturação emocional e um desenvolvimento sadio de seus integrantes, esses acabam por reproduzir aquilo que viveram na sua infância e adolescência.

Esta lei abriu as portas para que a sociedade e os operadores do direito venham a combater esta conduta cruel que é utilizar crianças e adolescentes como armas de vingança, sendo dessa forma um meio importante para que, no momento em que for percebida a presença da prática da alienação parental, possa ser utilizada como um meio de punir e responsabilizar o genitor que agir dessa forma, fazendo com que o alienante perceba o risco, por exemplo, de perder a guarda, caso seja comprovada a prática da alienação parental.

O Direito tem um importante papel na luta por relações familiares mais humanas, necessitando, porém, de Legislação que lhe permita isso.

Este é o papel da Sociedade, conjuntamente com juristas, psicólogos e psiquiatras que multiplicam esforços para reprimir a prática da Alienação Parental, garantindo assim, a eficácia dos princípios constitucionais, quais sejam: a dignidade

da pessoa humana, o melhor interesse da criança e do adolescente, e o princípio da afetividade.

Possibilitando assim restabelecer laços baseados na confiança e no respeito, destacando a responsabilidade dos pais pelo bem-estar dos filhos e criando um ambiente familiar afetivo, no qual a criança possa transitar livremente.

Necessárias, e incessantes, deverão ser as buscas por novas formas de enfrentamento de situações como a da Alienação Parental. A punição deverá ser o último recurso, ainda que muitas das vezes a única alternativa, pois se acredita que o alienante é um ser patológico.

O presente artigo buscou mostrar um grande problema que aos poucos vem sendo estudado com frequência, mesmo assim, ainda são poucas as jurisprudências encontradas.

Um Poder Judiciário atento e cuidadoso com questões assim delicadas e prejudiciais é, sem dúvida, um passo, um momento e um cenário muito propício para o resgate, o reparo e principalmente a coibição para que tais situações sejam rejeitadas, anuladas ou, no mínimo, minimizadas, alertando toda a sociedade para a conscientização da responsabilidade de pais e mães que estejam a causar tantos males para seus filhos. (HIRONAKA & MONACO, 2010).

Com o advento da Lei 12.318/10 - dotando assim a Justiça de um instrumento para tratar especificamente deste tema, devemos pensar e refletir nas graves questões envolvendo a síndrome nas disputas de guarda, buscando a todo custo à proteção do menor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o Artigo 236 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 15 de abril de 2013.

BRASIL. **Lei Estatuto da criança e adolescente.** Lei 8069/90.

BRASIL. **Código civil.** Lei 10.406/2002

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de abril de 2013.

COSTA, Ana Surany Martins. **Quero te amar, mas não devo: A Síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos** In: Instituto Brasileiro de Direito de Família -IBDFAM - <<http://www.ibdfam.org.br/artigos> de 29 de abril de 2010> > Acesso em 13 de maio de 2013;

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. Jus Navigandi, Teresina, [ano 11](#), [n. 1119](#), [25 jul. 2006](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8690>>. Acesso em: 02 de abril de 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 17 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.23383&seo=1>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental: um crime sem punição** In: **Incesto e Alienação Parental, realidades que a justiça insiste em não ver**. (Coordenadora Maria Berenice Dias). 2 ed. São Paulo: RT 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, fev/mar, 2007, p. 5-16.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental. Comentários à Lei nº 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 20.

GARDNER, Richard A.. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da

Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA, 2002. Tradução por Rita de Cássia Rafaeli Neto. Disponível em: www.alienaçãoparental.com.br - acesso em 25 de maio de 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol 6. 8 ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça Insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome da Alienação parental**, 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/589>. Acesso em 02 de maio de 2013;

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. **Alienação parental e sua síndrome: aspectos psicológicos e jurídicos no exercício da guarda após a separação**. Recife: Bagaço, 2009.

PERISSINI, Denise Maria. **Síndrome de alienação Parental - o lado sombrio da separação**, Ed. Casa do Psicólogo Livraria Ltda, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. vol. V, 19º ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil - Associação de Pais e Mães Separados do Brasil 08 de agosto de 2001. Disponível em: www.apase.org.br. Acesso em 20 de maio de 2013.

VERSIANI, Tátilla Gomes; ABREU, Maryanne; SOUZA, Ionete de Magalhães; TEIXEIRA, Ana Clarice Albuquerque Leal. **A síndrome da alienação parental na reforma do judiciário**, 2008. <http://www.alienacaoparental.com.br> acesso em 01 de maio de 2013.